

Prace San Francisco, SiN CEP 33-115-100 Salttreifleara Fone (38) 303/1201 www.saltre-co-gov.br saltre@saltre-co-gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: N° PGM - n. 2021.06.18.03

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.06.16.0FG

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OUTROS DO FUNDO GERAL DO MUNICÍPIO

DE SALITRE/CE.

EMENTA: Atendimento dos requisitos contidos no Art. 24, II, da Lei

8.666/93. Possibilidade.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OUTROS DO FUNDO GERAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, com fulcro no artigo 24, caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O serviço será executado pela Empresa A. INÁCIO DE SOUSA JUNIOR ASSESSORIA-ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.258.112/0001-63, estabelecida na Rua Bárbara Pereira de Alencar, nº 592, sala 01, Centro, na Cidade de Campos Sales/CE. A empresa possui capacidade jurídica e regularidade fiscal e preenche os requisitos de capacidade técnica compatível com as exigências do objeto a ser fornecido.



Praca São Francisco S/N CEP 63 155 900 Salitre/Ceara Fone (68) 357 1201 www.salitre ce gov bri salitre/Psalitro no gov br



A proposta apresentada pela empresa, resultou no valor global de **R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, valor referente ao serviço de digitalização de documentos contábeis e outros do Fundo Geral do Município de Salitre/CE.

Relatado o pleito, emite-se o presente PARECER:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



Ptana São Francisco IS/N CEP (6) 155-980 Sultre Ceiro Fone (88 - 57) 1501 www.saltre de govibr saltre@saltre de govibr



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais:

"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a



Praya São Francisco S.N. CBP 63,155,000 Solitio-Ceara Fone (88, 3507,1201 www.saltre.ce.gov.br salite@saltre.ce.gov.br



existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia

PRESEITURA MUNICIPAL DE SALITRE CEARÁ



CES 60 (55-00), Sastro Searc Force (68-3537 1201 www.salitre.ce.gov.te. saldref@saltre on gov br



o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

DA MINUTA DO CONTRATO:

regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios,

data-base e periodicidade do reajustamento de preços,



Praga São Francisco S.N CCD 87 155 900 Salurei Cenra Fone (8º 157 120) www.salure ce go, bi salure ĝisalure ce gov bi



os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão imóvel:

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração,
em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77
desta Lei;

 X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com



Praca Săn Francisco SiN CEP 63 199 000 SalitrerCeară Pone (89) 1937 1231 www.salitre co gov br salitreme gov br



as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 1° (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, ENTENDE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Salitre/CE, 18 de Junho de 2021.





J- de- 1 (_

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE SALITRE - CE